

ACORDO DE ACIONISTAS

Pelo presente Acordo de Acionistas ("Acordo"), as partes abaixo:

- (a) **EDELSTEIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, fundo de investimento em ações investimento no exterior, constituído sob a forma de condomínio aberto, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.924.165/0001-86 ("Edelstein FIA IE");
- (b) **EISEN IV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, fundo de investimento em ações investimento no exterior, constituído sob a forma de condomínio fechado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.451.505/0001-66 ("Eisen IV FIM CP IE");
- (c) **ESMERALDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, fundo de investimento em ações investimento no exterior, constituído sob a forma de condomínio fechado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.528.538/0001-60 ("Esmeralda FIA IE");
- (d) **KARBEN FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, fundo de investimento em ações investimento no exterior, constituído sob a forma de condomínio aberto, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.148.663/0001-07 ("Karben CP IE");
- (e) **KLADEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, fundo de investimento em ações investimento no exterior, constituído sob a forma de condomínio aberto, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.624.134/0001-51 ("Kladen FIA IE");
- (f) **FERNANDA JOHANNPETER**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada em Miami, Florida, Estados Unidos da América, com endereço comercial na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Dias Ferreira, nº 190, sala 202, Leblon, portadora da Carteira de Identidade nº 099964074, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 018.047.527-46 ("Fernanda");

- (g) **MAHA ENERGY AB**, companhia aberta, com sede na cidade de Estocolmo, Suécia, na Eriksbergsgatan 10, 114 30, inscrita no registro comercial de Estocolmo sob o nº 559018-9543 e no CNPJ/MF sob o nº 49.133.972/0001-43 (“Maha”);
- (h) **ENAUTA PARTICIPAÇÕES S.A.**, companhia aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Almirante Barroso, nº 52, salas 1301 (parte), Centro, CEP 20031-918, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.669.021/0001-10 (“Enauta” e, em conjunto com Edelstein FIA IE, Eisen IV FIM CP IE, Esmeralda FIA IE, Karben FIM CP IE, Kladen FIA IE, Fernanda e Maha, “Atuais Acionistas”);
- (i) **QUEIROZ GALVÃO S.A.**, sociedade anônima, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Santa Luzia, 651, Pavilhão 20 Parte, Centro, CEP 20030-041, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.538.798/0001-55 (“QGS”);
- (j) **QUANTUM – FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES – FIA**, fundo de investimento em ações, constituído sob a forma de condomínio aberto, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, 3434, Bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.645.952/0001-41 (“Quantum FIA”);
- (k) **FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechamento, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.880.835/0001-68 (“FGR FIDC”);
- (l) **JCI II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212, Pinheiros, CEP 05.410-002, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.054.735/0001-12 (“JCI II FIDC”);
- (m) **JCI III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, 1212,

Pinheiros, CEP 05410-002, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.054.747/0001-47 (“JCI III FIDC”);

- (n) **JCI IV A – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, 153, sala 201, Leblon, CEP 22440-032, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.358.996/0001-40 (“JCI IV A FIDC”);
- (o) **JCI IV C – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Ataulfo de Paiva, 153, sala 201, Leblon, CEP 22440-032, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.359.133/0001-97 (“JCI IV C FIDC” e, em conjunto com QGSA, Quantum FIA, FGR FIDC, JCI II FIDC, JCI III FIDC e JCI IV A FIDC, “Acionistas Enauta”) (Acionistas Enauta, em conjunto com os Atuais Acionistas, “Acionistas” ou “Partes”).

e, ainda, na qualidade de interveniente anuente,

- (p) **3R PETROLEUM ÓLEO E GÁS S.A.**, companhia aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 186, sala 1401 e 1501, Botafogo, CEP 22250-145, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.091.809/0001-55 (“3R” ou “Companhia”);

CONSIDERANDO QUE:

- (i) nesta data, os Atuais Acionistas são titulares de 34.614.516 ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, de emissão da Companhia, representando, aproximadamente, 14,397% do capital votante da Companhia, distribuído entre os Acionistas nos termos do **Anexo I**;
- (ii) nesta data, os Acionistas Enauta são titulares de 54.265.791 ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal, de emissão da Enauta, representando, aproximadamente, 27,41% do capital votante da Enauta, distribuído entre os Acionistas Enauta, nos termos do **Anexo II**, as quais estão vinculadas ao acordo de acionistas da Enauta celebrado nesta data entre os Acionistas Enauta e a 3R (“Ações Enauta”);
- (iii) a Companhia e a Enauta celebraram, nesta data, o “Protocolo e Justificação de Incorporação das Ações de Emissão da Enauta Participações S.A. pela 3R Petroleum Óleo e Gás S.A.” (“Protocolo e Justificação”), constante do **Anexo**

III a este Acordo, que estabelece, dentre outros, os principais termos e condições relativos à incorporação de ações de emissão da Enauta pela 3R (“Incorporação de Ações”); e

- (iv) os Acionistas concordaram em votar favoravelmente à Incorporação de Ações e praticar todos os atos razoáveis para assegurar a conclusão da Incorporação de Ações;

RESOLVEM, as Partes celebrar o presente Acordo, em conformidade com o disposto no artigo 118 da Lei das S.A., que se regerá pelos seguintes termos e condições:

1. Definições

1.1. Termos Definidos. Para os efeitos deste Acordo, as palavras e expressões descritas abaixo devem ter os seguintes significados:

“Acionista Aderente” significa o Banco Bradesco S.A., companhia aberta, com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Nuc Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, CEP 06029-900, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 ou sua Afiliada.

“AGE da Companhia” significa a assembleia geral de acionistas da Companhia convocada para deliberar sobre as matérias estabelecidas na Cláusula 6.1(b) do Protocolo e Justificação.

“Afiliada” significa, com relação a qualquer Pessoa, uma outra Pessoa que: (a) seja Controlada, direta ou indiretamente, pela Pessoa referida; (b) Controle, direta ou indiretamente, a Pessoa referida; (c) seja, direta ou indiretamente, Controlada por qualquer Pessoa que Controle, direta ou indiretamente, a referida Pessoa; e/ou (d) seja beneficiário dos direitos políticos e/ou econômicos relativos a determinada Pessoa e/ou seus bens e/ou direitos, inclusive por meio de instrumentos de securitização. Especificamente em relação a fundos de investimento, serão consideradas como “Afiliadas” de um fundo quaisquer outros fundos sob gestão discricionária da mesma gestora ou para os quais a gestora preste serviços de consultoria especializada, de forma discricionária, não sendo uma Afiliada do fundo (c.i) seu cotistas ou Afiliadas de cotistas; e (c.ii) investidas de tal fundo ou de outros fundos sob gestão discricionária da mesma gestora.

“Autoridade Governamental” significa qualquer governo internacional, supranacional ou nacional ou outra autoridade governamental ou subdivisão política ou autoridade quase-governamental do mesmo, seja em nível federal, nacional, estadual, provincial, municipal ou local e seja de natureza executiva, legislativa ou judicial, incluindo qualquer agência, entidade, órgão, autoridade, conselho, departamento, comissão, corte, tribunal, órgão ou colegiado judicial ou arbitral, árbitro, departamento, entidade profissional, conselho profissional, cartório ou outro

órgão dos mesmos, ou qualquer outra Pessoa autorizada a agir em nome de qualquer dos mesmos, tendo jurisdição sobre a Pessoa aplicável, seus negócios, propriedades, funcionários ou ativos.

“B3” significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“Código de Processo Civil” significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.

“Controle” tem o significado previsto na Lei das S.A.

“CVM” significa a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Fechamento” significa a data de Fechamento da Incorporação de Ações.

“Dia Útil” significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou em que os bancos comerciais sejam obrigados, autorizados ou exigidos, por Lei Aplicável, a permanecerem fechados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e/ou na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

“Fechamento” significa a consumação da Incorporação de Ações após a verificação ou renúncia, conforme o caso, das condições suspensivas avençadas no Protocolo e Justificação.

“Lei Aplicável” significa, em relação a qualquer Pessoa, qualquer constituição, estatuto, lei, portaria, decreto, código, regulamento, regra, medida provisória, tratado, decisão, diretiva, instrução, resolução, determinação de qualquer Autoridade Governamental ou Ordem Governamental, sejam federais, estaduais, locais, domésticas ou estrangeiras, incluindo as regras de bolsas de valores ou de listagem, aplicáveis à Pessoa relevante e/ou aos seus negócios, propriedades, funcionários ou ativos.

“Lei das S.A.” significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Leis Anticorrupção e de Combate à Lavagem de Dinheiro” significa todas as Leis anticorrupção, de combate ao suborno e de combate à lavagem de dinheiro das jurisdições nas quais as Partes atuem e que lhes sejam aplicáveis, inclusive a Lei nº 12.846/2013 e seus regulamentos (Lei Anticorrupção), o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro), a Lei nº 9.613/1998 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei nº 8666/1993 (Lei de Licitações Públicas), a Lei Norte-Americana de Combate a Práticas de Corrupção no Exterior (US Foreign Corrupt Practices Act) de 1977, todas, conforme alteradas, A Bribery Act do Reino Unido de 2010, o Decreto nº 4.410/2002 (Convenção Interamericana Contra a Corrupção) do Brasil, o Decreto nº 5.687/2006

(Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) do Brasil, a Lei Brasileira de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ou qualquer Lei aplicável de efeito similar.

“Ordem Governamental” significa qualquer ordem, julgamento, decreto, prêmio, diretiva, liminar, mandado, sentença, decisão, estipulação, determinação, medida, avaliação ou restrição legal similar emitida ou concedida por, ou qualquer acordo vinculante que produza os mesmos efeitos, qualquer Autoridade Governamental competente.

“Pessoa” significa qualquer pessoa física, jurídica (incluindo sem fins lucrativos), sociedades de qualquer tipo, incluindo sem limitação, sociedade em nome coletivo ou em comandita, sociedade de responsabilidade limitada, joint venture, truste, firma, cooperativa, companhia, associação, organização, fundo de investimento, condomínio, universalidade de direitos, Autoridade Governamental ou entidade de qualquer natureza, personificada ou não.

“Transferência” significa qualquer venda, transferência, cessão, contribuição, penhor, doação, troca, oneração, disposição, arrendamento, concessão de opções ou qualquer outro meio de disposição (incluindo qualquer contrato, opção ou outro acordo ou entendimento relativamente a qualquer um dos itens acima) a qualquer pessoa, no todo ou em parte, com ou sem contrapartida.

1.2. Outros Termos Definidos. Os termos abaixo terão o significado que lhes é atribuído na seção indicada:

Termo Definido	Cláusula
3R	Preâmbulo
Acionistas	Preâmbulo
Acionistas Enauta	Preâmbulo
Ações Enauta	Considerandos
Ações Vinculadas	2.2
Acordo	Preâmbulo
Assembleia	3.1.1
Atuais Acionistas	Preâmbulo
Câmara	8.2
Companhia	Preâmbulo
Conselheiros Indicados	3.1.1
Enauta	Preâmbulo
Incorporação de Ações	Considerandos
Maha	Preâmbulo
Multa	6.1
Operação Concorrente	3.4

Termo Definido	Cláusula
Partes	Preâmbulo
Protocolo e Justificação	Considerandos
Regulamento	8.2
Restrição à Transferência	2.3
Termo de Adesão	2.3

1.3. Interpretação. As seguintes regras deverão ser aplicadas na interpretação deste Acordo:

1.3.1. Seções e Títulos. Os títulos e cabeçalhos dos capítulos e cláusulas contidos neste Acordo se destinam apenas para fins de referência e não deverão ser usados para o fim de interpretação deste Acordo.

1.3.2. Referências neste Acordo. Todas as referências neste Acordo a capítulos, cláusulas, considerandos, seções, preâmbulo, apêndices e anexos deverão ser consideradas como referências a capítulos, cláusulas, considerandos, seções, preâmbulo, apêndices e anexos deste Acordo, a menos que o contexto exija de outro modo. Os termos “neste Acordo”, “deste Acordo” e outros termos de significado similar se referem a este Acordo como um todo, incluindo seus anexos, e não a qualquer capítulo, cláusula ou outra subdivisão específica.

1.3.3. Referências a Outros Documentos. Qualquer referência a qualquer documento ou instrumento deverá ser considerada de modo a incluir todas as respectivas alterações, substituições e consolidações, a menos que aqui previsto de outro modo expressamente.

1.3.4. Referências a Disposições Legais. As referências às disposições de quaisquer Leis aplicáveis deverão ser interpretadas como referências a essas disposições e às respectivas alterações ou consolidações.

1.3.5. Referências a Pessoas. As referências a uma Pessoa também incluem seus respectivos herdeiros, sucessores e cessionários autorizados.

1.3.6. Termos “Inclusive”, “Incluir” e “Incluído”. Os termos “inclusive”, “incluir”, “incluído” e termos análogos deverão ser interpretados como se seguidos pela expressão “sem limitação a”.

1.3.7. Definições Aplicáveis. As definições contidas neste Acordo são aplicáveis tanto na forma singular quanto na forma plural, independentemente do gênero. Ademais, tais definições deverão também ser aplicáveis aos termos derivados diretamente dos termos definidos.

1.3.8. Prazos. Todos os prazos contemplados neste Acordo deverão ser contados excluindo o primeiro dia e incluindo o último dia e todos os prazos estabelecidos neste Acordo que terminem em um sábado, domingo ou feriado deverão ser automaticamente prorrogados até o primeiro Dia Útil seguinte.

1.3.9. Anexos. Os Anexos integram este Acordo e deverão vigorar e produzir os mesmos efeitos como se estivessem expressamente previstos no corpo deste Acordo. Salvo disposição específica em contrário, as disposições contidas no corpo deste Acordo prevalecerão na medida de qualquer conflito com quaisquer de seus Anexos.

1.3.10. Livre Negociação. As Partes participaram conjuntamente da negociação e confecção deste Acordo com o apoio de seus respectivos advogados, assessores e representantes, observado o previsto nos incisos V e VIII do artigo 3º da Lei Federal nº 13.874/19, sendo que a mera autoria de qualquer dispositivo deste Acordo por uma Parte (ou seus respectivos advogados, assessores e representantes) não deve ser interpretada em favor ou desfavor de tal Parte em caso de qualquer disputa entre elas, inclusive aquelas relativas à interpretação de tal disposição. A redação final de todos os termos deste Acordo reflete exatamente o pretendido pelas Partes e foi resultado da livre negociação havida, de boa-fé, entre elas, de modo que não cabe a reclassificação ou reinterpretação das obrigações ora contratadas e tampouco de seus termos e condições.

2. Objeto e Ações Vinculadas

2.1. Objeto. Este Acordo estabelece as regras a serem observadas pelos Acionistas no exercício dos direitos políticos das Ações Vinculadas e restrições à Transferência de Ações Vinculadas.

2.1.1. Os Acionistas comprometem-se, de forma irrevogável e irretratável, a cumprir as disposições do presente Acordo no sentido de: (i) exercer os direitos de voto inerentes às Ações Vinculadas de acordo com os termos e condições aqui estabelecidos; (ii) cumprir as restrições à Transferência das Ações Vinculadas aqui previstas, e todas as obrigações estabelecidas neste Acordo; e (iii) tomar todas as medidas razoáveis aplicáveis para assegurar a aprovação e consumação da Incorporação de Ações.

2.2. Ações Vinculadas. O presente Acordo vincula (i) (a) todas as ações emitidas pela Companhia de titularidade dos Atuais Acionistas (e/ou dos seus sucessores e cessionários autorizados) nesta data, incluindo, sem limitação, as ações que venham a ser de propriedade dos Atuais Acionistas em decorrência de quaisquer reorganizações societárias ou conversão de valores mobiliários em ações de emissão da Companhia implementadas após a presente data, (b) todas as ações emitidas pela Companhia que os Acionistas Enauta (e/ou dos seus sucessores e cessionários autorizados) venham a receber em substituição a suas Ações Enauta em virtude da

Incorporação de Ações, (ii) todas e quaisquer ações e valores mobiliários conversíveis em, ou permutáveis por, ações de emissão da Companhia atribuídas aos Acionistas após esta data ou após a Data de Fechamento, conforme aplicável, em decorrência de bonificação, grupamento, desdobramento, conversões ou operações similares envolvendo as ações indicadas no item (i); e (iii) todas e quaisquer ações e valores mobiliários conversíveis em, ou permutáveis por, ações de emissão da Companhia que venham ser emitidas por qualquer Pessoa em substituição às ações indicadas nos itens (i) e (ii) acima, incluindo, sem tanto limitar, em razão de fusão, incorporação, incorporação de ações, cisão ou qualquer outra forma de reorganização societária (“Ações Vinculadas”). Para fins de esclarecimento, em nenhuma hipótese, ações adquiridas em bolsa, após a data de assinatura deste Acordo, deverão ser consideradas como Ações Vinculadas para fins deste Acordo.

2.3. Restrição à Transferência. Os Acionistas acordam que não será permitido a nenhum dos Acionistas Transferir suas Ações Vinculadas a partir desta data até a data em que a AGE da Companhia for realizada e deliberar sobre a Incorporação de Ações (inclusive) ou até a data de extinção deste Acordo, o que ocorrer primeiro (“Restrição à Transferência”), observado que a vedação aqui prevista não se aplica a Transferências (a) entre um Acionista (ou sua Afiliada) e outro Acionista (e sua Afiliada), e/ou (b) entre os Acionistas e suas respectivas Afiliadas. Fica estabelecido, ainda, que as Ações Vinculadas, que venham a ser validamente Transferidas por um Acionista nos termos desta cláusula, deverão permanecer vinculadas ao presente Acordo para todos os fins, por meio de termo de adesão ao presente instrumento, assinado pelo respectivo adquirente, por meio do qual se submeta, sem restrições, aos termos e condições aqui previstos (“Termo de Adesão”).

2.3.1. Nesta data, imediatamente após a assinatura deste Acordo, os Atuais Acionistas, em conjunto com a Companhia, enviarão ao agente escriturador das Ações Vinculadas uma notificação informando sobre a celebração do presente instrumento e as restrições aqui contidas.

2.3.2. Em até 2 Dias Úteis contados desta data, os Atuais Acionistas e a Companhia tomarão todas as medidas necessárias para: (i) assegurar que a Restrição à Transferência sobre as Ações Vinculadas seja devidamente registrada perante o escriturador; e (ii) diretamente ou por meio de uma corretora, assegurar que a Restrição à Transferência sobre as Ações Vinculadas seja registrada perante a B3.

2.3.3. Cada Atual Acionista, no prazo de 5 Dias Úteis contados a partir desta data, deverá entregar uma notificação (com os documentos auxiliares relevantes) à Enauta e à Companhia confirmando que a Restrição à Transferência está em vigor.

2.3.4. Os Acionistas acordam ainda que os direitos subjacentes às Ações Vinculadas, ou que decorram da sua titularidade, só podem ser exercidos nos termos do presente Acordo, sem prejuízo de outros efeitos jurídicos e sanções específicas previstas no presente Acordo.

2.4. Derivativos. Os Acionistas estão autorizados a realizar Transferência de Ações Vinculadas, no contexto de operações de derivativos, sem que seja necessário que o cessionário celebre o Termo de Adesão, contanto que (i) o derivativo seja estruturado com o objetivo de aumentar a exposição total do Acionista às ações da Companhia, (ii) o respectivo Acionista permaneça vinculado a este Acordo e continue a exercer os direitos de voto associado às Ações Vinculadas, (iii) o credor a quem o ônus foi concedido reconheça formalmente o direito de o Acionista exercer seu voto e a obrigação de exercê-lo nos termos do Capítulo 3 abaixo, e (iv) inexistir qualquer restrição ou limitação ao exercício de direitos políticos.

2.5. Ônus Voluntário. Os Atuais Acionistas estão autorizados a constituir ou impor qualquer ônus sobre as Ações Vinculadas, incluindo, para fins de esclarecimento, alienação ou cessão fiduciária de Ações Vinculadas, desde que (i) o referido ônus não viole os termos e condições estabelecidos no presente Acordo, e (ii) o respectivo Acionista continue a exercer os direitos de voto associados às Ações Vinculadas até a data de realização da AGE da Companhia.

3. Compromisso de Voto e Outras Obrigações

3.1. Compromisso de Voto. Como condição para que a Enauta realize a Incorporação de Ações, os Acionistas comprometem-se, de forma irrevogável e irretratável, a realizar todos os atos necessários e a cooperar com a realização de todos os atos necessários das outras Partes, a fim de aprovar e consumir a Incorporação de Ações, incluindo, sem limitação, os atos indicados nas Cláusulas 3.1.1 a 3.1.3 a seguir.

3.1.1. Os Acionistas deverão comparecer à AGE da Companhia e votar a favor de toda e qualquer matéria que possa ser necessária ou exigida para o Fechamento, inclusive a aprovação integral, sem qualquer ressalva, (i) do Protocolo e Justificação e (ii) da eleição da nova composição do Conselho de Administração da 3R, conforme nomes indicados no Protocolo e Justificação (“Conselheiros Indicados”), tanto na AGE da Companhia quanto em quaisquer outras assembleias de acionistas da Companhia convocadas ou exigidas para o Fechamento (“Assembleias”), seja (a) enviando tempestivamente seus boletins de voto a distância, caso autorizado; e/ou (b) comparecendo digital ou presencialmente às Assembleias, praticando todos os atos necessários e exercendo seus direitos de voto de forma a implementar na integralidade o quanto disposto no Protocolo e Justificação e acatar as propostas da administração da 3R. Os Acionistas deverão, ainda, exercer os seus direitos de voto de forma a rejeitar a aprovação de qualquer matéria que possa prejudicar ou de

qualquer outra maneira inviabilizar o Fechamento, exceto, para fins de esclarecimento, caso determinada ordem do dia conflite diretamente com o acordado no Protocolo e Justificação.

3.1.2. No contexto da Incorporação de Ações, com o objetivo de conferir condições para a combinação eficiente entre Enauta e 3R, os Acionistas acordam ainda que, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da Data de Fechamento, qualquer deliberação no sentido de alterar a composição do Conselho de Administração dependerá da aprovação por Acionistas titulares de 2/3 das Ações Vinculadas, observado que o cálculo deste quórum mínimo de 2/3 deverá considerar todas as ações emitidas pela Companhia que os Acionistas Enauta (e/ou dos seus sucessores e cessionários autorizados) venham a receber em substituição a suas Ações Enauta em virtude da Incorporação de Ações.

3.1.3. Caso a AGE da Companhia não seja convocada pela administração da Companhia no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da presente data, os Acionistas deverão, nos termos do artigo 123 da Lei das S.A., exercer seus direitos e exigir que o Conselho de Administração da Companhia convoque a AGE da Companhia, e, caso a AGE da Companhia não seja convocada pelo Conselho de Administração da Companhia, os Acionistas deverão convocar diretamente a AGE da Companhia.

3.2. Nulidade de Voto em caso de Descumprimento. Por meio deste Acordo, a Companhia está autorizada e obrigada (e a Companhia concorda e compromete-se) a considerar válidos os votos dos Acionistas proferidos em conformidade com o presente Acordo e a tratar qualquer voto em desacordo como nulo e sem efeito.

3.3. Exercício do Voto pelo Acionista Inadimplente. Qualquer recusa dos Acionistas em votar em conformidade com o disposto neste Acordo, ou qualquer abstenção de voto, estará sujeita ao disposto no artigo 118, parágrafos 8º e 9º, da Lei das S.A. Qualquer voto exercido em violação ao disposto neste Acordo deverá ser considerado nulo e sem efeitos pelo presidente da assembleia ou reunião, podendo os demais Acionistas votar em nome (e com as Ações Vinculadas) do Acionista inadimplente.

3.4. Operação Concorrente. Os Acionistas obrigam-se, durante a vigência do presente Acordo, a não solicitar, não buscar e/ou não iniciar qualquer proposta relacionada a qualquer acordo, arranjo ou operação com terceiros que seja concorrente ou que tenha o efeito de concorrer com a Incorporação de Ações, ou que possa prejudicar ou inviabilizar a consumação da Incorporação de Ações (“Operação Concorrente”).

4. Declarações e Garantias.

4.1. Declarações e Garantias dos Acionistas e da Companhia. Cada um dos Acionistas (individualmente e sem solidariedade com a Companhia e/ou as demais Partes deste Acordo) e a Companhia (individualmente e sem solidariedade com as demais Partes deste Acordo) declaram e garantem que as informações a seguir são verdadeiras, completas, precisas, exatas e corretas na data do presente Acordo e assim continuarão até o encerramento do período de Restrição à Transferência (exceto quando as declarações e garantias contiverem referência a uma data específica, caso em que tais declarações e garantias serão verdadeiras e corretas em todos os aspectos na referida data):

4.1.1. Constituição, Capacidade e Autoridade. Cada Acionista e a Companhia são devidamente constituídos e validamente existentes de acordo com as Leis Aplicáveis. A celebração do presente Acordo foi – e a realização dos atos aqui previstos terá sido nas respectivas datas aplicáveis – devida e regularmente autorizada e aprovada nos termos da Lei Aplicável e dos respectivos documentos organizacionais de cada Acionista e da Companhia, conforme aplicável. O presente Acordo constitui uma obrigação válida e vinculativa para todos os Acionistas e para a Companhia e é oponível aos Acionistas e à Companhia de acordo com os seus termos.

4.1.2. Ausência de Conflitos. A realização dos atos previstos neste Acordo e nos outros documentos celebrados no contexto da Incorporação de Ações pelo respectivo Acionista e/ou, salvo conforme excetuado no Protocolo e Justificação, pela Companhia não entra em conflito com ou resulta no descumprimento de qualquer obrigação decorrente de uma Ordem Governamental ou autorização, licença, permissão ou consentimento de uma Autoridade Governamental a que os Acionistas e/ou a Companhia estejam sujeitos ou de que sejam parte. Nesta data, não existe qualquer ação pendente, processo judicial ou investigação contra o respectivo Acionista que possa legalmente prejudicar a realização de qualquer das obrigações previstas no presente Acordo e nos outros documentos referidos no presente Acordo.

4.1.3. Titularidade das Ações Vinculadas. Cada Atual Acionista declara que o **Anexo I** do presente Acordo contém a quantidade de Ações Vinculadas por ele detidas na data deste Acordo. Na data do presente Acordo, os Acionistas são os proprietários de todas as Ações Vinculadas emitidas e em circulação, conforme consta do **Anexo I**. Cada Acionista Enauta declara que o **Anexo II** do presente Acordo contém a quantidade de ações de emissão da Enauta por ele detidas na data deste Acordo. Na data do presente Acordo, os Acionistas Enauta são os proprietários de todas as Ações Enauta emitidas e em circulação, conforme consta do **Anexo II**.

4.1.4. Autorização governamental. A execução do presente Acordo e o cumprimento das ações aqui contempladas pelo respectivo Acionista e/ou pela Companhia não dependem de qualquer ação, aprovação, consentimento ou declaração de qualquer Autoridade Governamental.

4.1.5. Inexistência de Pagamentos Ilegais. Nenhum dos Acionistas nem a Companhia (i) usou seus recursos para qualquer contribuição, doação, entretenimento ou outra despesa ilícita relacionada à atividade política; (ii) praticou ou tomou qualquer medida em cumprimento de uma oferta, promessa ou autorização de qualquer pagamento ilícito direto ou indireto ou benefício para qualquer governo nacional ou internacional ou oficial público ou empregado, incluindo de qualquer estatal ou entidade controlada ou de uma organização internacional pública, ou qualquer pessoa que atue em cargo oficial por ou em nome de qualquer dos mencionados acima, ou qualquer partido político ou oficial de partido ou candidato a cargo político; (iii) descumpriu ou está em descumprimento de qualquer disposição das Leis Anticorrupção e de Combate à Lavagem de Dinheiro; ou (iv) realizou, ofertou, concordou, solicitou ou praticou ato em apoio a qualquer pagamento de propina, ou outro benefício ilegal, incluindo, sem limitação, desconto, reembolso, pagamento persuasivo, propina ou outro pagamento ou benefício ilícito ou impróprio. A Companhia e cada Acionista, diretamente ou por meio de seu gestor, têm instituído e mantido em vigor políticas e procedimentos destinados a assegurar o cumprimento das Leis Anticorrupção, sendo que a Companhia ou o respectivo Acionista não foi notificado sobre a existência de e, no melhor conhecimento da Companhia e do respectivo Acionista, está iminente, qualquer ação, processo judicial ou procedimento por parte de ou perante qualquer agência, autoridade ou órgão público ou tribunal arbitral envolvendo a Companhia ou o respectivo Acionista em relação às Leis Anticorrupção e de Combate à Lavagem de Dinheiro.

4.1.6. Nenhuma Outra Declaração ou Garantia. Exceto pelas declarações e garantias contidas neste Acordo, cada Acionista e a Companhia não fornecem à Companhia e aos demais Acionistas quaisquer outras declarações ou garantias expressas ou implícitas.

5. Vigência

5.1. Prazo. Este Acordo entra em vigor nesta data e permanecerá vigente: **(a)** até a ocorrência do primeiro entre os seguintes eventos: (i) a Data de Fechamento; ou (ii) a rescisão, distrato ou extinção do Protocolo e Justificação; e **(b)**, exclusivamente com relação à obrigação prevista na Cláusula 3.1.2 deste Acordo, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da Data de Fechamento.

5.2. Liberação das Ações Vinculadas. Uma vez cumpridas as condições previstas na Cláusula 2.3 (Restrição à Transferência), as Partes desde já concordam e autorizam a Companhia a tomar todas as medidas e assinar quaisquer documentos necessários para liberar e desvincular as Ações Vinculadas imediatamente, desde que para fins de Transferência das Ações Vinculadas, inclusive, se aplicável, a retirada da averbação das ações desvinculadas nos registros do escriturador das ações de emissão da Companhia e a transferência das ações de emissão da Companhia de titularidade do respectivo Acionista para a respectiva conta de

custódia a ser informada pelo Acionista à Companhia. As Partes concordam, ainda, que a Companhia não terá qualquer responsabilidade por perdas ou custos decorrentes da liberação das Ações Vinculadas, desde que após o término do presente Acordo.

6. Multa por Inadimplemento

6.1. Multa. Na hipótese de (i) um dos Acionistas inadimplir as obrigações por ele assumidas por força deste Acordo, ou (ii) o Fechamento não ocorrer devido à inveracidade ou infração das declarações e garantias do respectivo Acionista descritas na Cláusula 4.1 deste Acordo, o Acionista inadimplente deverá pagar uma multa não compensatória à Enauta no valor equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (“Multa”), sem prejuízo do direito de os demais Acionistas ajuizarem a execução específica das obrigações descumpridas pelo Acionista inadimplente nos termos da Cláusula 7.4 abaixo.

6.2. Prazo de Pagamento. Em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da ocorrência do inadimplemento das obrigações previstas neste Acordo, o Acionista inadimplente deverá pagar a Multa à Enauta, por meio de transferência eletrônica disponível para uma conta bancária de titularidade da Enauta, que deverá ser oportunamente informada à Parte inadimplente.

6.3. Mora. Na ocorrência de atraso no pagamento da Multa devida por qualquer Acionista à Enauta, referido Acionista deverá pagar uma multa de 1% do valor não pago, acrescida dos seguintes valores, incidentes sobre o valor não pago: (i) 100% da variação positiva da Taxa DI; e (ii) juros moratórios equivalentes a 1% ao mês, calculados pro rata die, desde o primeiro dia de atraso até a data do efetivo pagamento.

7. Disposições Gerais

7.1. Alterações e Renúncias. Qualquer alteração de ou renúncia a qualquer cláusula deste Acordo será válida e vinculante apenas quando celebrada por escrito e assinada (a) pela Parte que expressa tal renúncia ou (b) por todas as Partes e a Companhia em caso de alteração. Nenhuma renúncia por qualquer Parte ou pela Companhia de qualquer violação ou descumprimento, inadimplência ou imprecisão em qualquer declaração, garantia, compromisso ou acordo nos termos deste instrumento, seja ela intencional ou não, será considerada extensiva a qualquer violação, descumprimento, inadimplência ou imprecisão anterior ou posterior em qualquer declaração, garantia, compromisso ou acordo nos termos deste instrumento ou afetará de qualquer forma quaisquer direitos decorrentes de qualquer ocorrência anterior ou posterior. Nenhum atraso ou omissão por parte de qualquer Parte no exercício de qualquer direito, poder ou recurso nos termos deste Acordo significará renúncia.

7.2. Cessão. Exceto conforme previsto no Capítulo 2 acima, nenhuma das Partes e/ou a Companhia poderá, direta ou indiretamente, ceder ou delegar (no todo ou em parte), por venda ou de outra forma, os seus direitos ou obrigações decorrentes do presente Acordo sem o consentimento prévio por escrito das outras Partes e da Companhia. O presente Acordo é vinculante e reverte em benefício das Partes e dos seus respectivos sucessores e cessionários autorizados, e pode ser executado pelas Partes e pelos seus respectivos sucessores e cessionários autorizados.

7.3. Divisibilidade. A invalidade ou ineficácia, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas deste Acordo não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelos Acionistas e pela Companhia, de todas as suas obrigações aqui previstas. Após a determinação por um tribunal competente de que qualquer termo ou outra disposição é inválida, ilegal ou incapaz de ser executada, as Partes negociarão de boa-fé para modificar este Acordo de modo a dar efeito à intenção original das Partes, buscando o mais próximo possível de uma forma aceitável para que a Incorporação de Ações prevista neste Acordo seja cumprida na medida do possível.

7.4. Título Executivo. O presente Acordo, assinado juntamente com 2 testemunhas, servirá como título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, (iii), do Código de Processo Civil, para todos os efeitos legais, reconhecendo as Partes desde já que, independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas nos termos deste Acordo estão sujeitas à execução específica, nos termos dos artigos 497 e seguintes, 537, 806 e seguintes e 815 e seguintes do Código de Processo Civil. As obrigações previstas neste Acordo, sem prejuízo dos demais remédios previstos neste Acordo ou em outros instrumentos acordados entre as Partes, comportam execução específica das obrigações que dele sejam derivadas e/ou decorrentes, nos termos do artigo 118 da Lei das S.A., não sendo eventuais perdas e danos satisfação suficiente do direito dos Acionistas.

7.5. Arquivamento e Registro. Este Acordo deverá ser arquivado na sede da Companhia de acordo e para os fins do artigo 118 da Lei das S.A. A Companhia deverá anotar nas respectivas páginas de seus livros societários e em qualquer outro registro a existência deste Acordo e a abster-se de praticar todo e qualquer ato oriundo de descumprimento de obrigação assumida neste Acordo.

7.6. Interveniente Anuente. A Companhia assina este Acordo, na qualidade de interveniente anuente, reconhecendo todos os seus termos, comprometendo-se a cumprir todas as suas disposições e, especialmente, a registrar este Acordo nos termos da Lei das S.A.

7.7. Outros Acordos. Durante a vigência deste Acordo, nenhum dos Acionistas poderá celebrar qualquer outro instrumento que conflite com este Acordo ou que

tenha por objetivo disciplinar o exercício de direitos políticos relacionados às Ações Vinculadas.

7.8. Acionista Aderente. Os Acionistas concordam que o Acionista Aderente poderá, em qualquer momento após a assinatura deste Acordo, aderir ao presente Acordo mediante a assinatura de um termo de adesão, sujeitando-se aos termos e condições deste Acordo.

8. Lei Aplicável e Solução de Disputas

8.1. Lei Aplicável. Este Acordo será interpretado e regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

8.2. Resolução de Disputas. Todo e qualquer litígio ou controvérsia oriundo ou relacionado ao presente Acordo, envolvendo quaisquer das Partes e/ou a Companhia, inclusive quanto à sua interpretação, validade ou extinção, será resolvido por Arbitragem, de acordo com as regras de arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela B3 (“Câmara”), em vigor na data em que apresentado o pedido de instauração da arbitragem (“Regulamento”).

8.2.1. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde a sentença deverá ser proferida.

8.2.2. O tribunal arbitral deverá ser composto por 3 árbitros, cabendo a cada uma das partes da arbitragem indicar um árbitro. Os 2 árbitros assim indicados nomearão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral. Caso qualquer das partes da arbitragem deixe de indicar o respectivo árbitro ou os 2 árbitros deixem de nomear o terceiro árbitro nos prazos fixados pela Câmara, a Câmara fará as indicações faltantes, nos termos do Regulamento. As Partes e a Companhia, de comum acordo, afastam a aplicação de quaisquer dispositivos do Regulamento que limitem a escolha dos árbitros ou presidente do tribunal arbitral à lista de árbitros da Câmara. Toda e qualquer controvérsia ou omissão relativa à indicação dos árbitros pelas Partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida ou suprida pela Câmara.

8.2.3. Se houver mais de um requerente ou mais de um requerido, os requerentes conjuntamente ou requeridos conjuntamente deverão indicar seu respectivo árbitro. Nessa hipótese, caso essas partes não logrem êxito em agrupar-se ou não acordem em encontrar uma forma de constituição do tribunal arbitral, a indicação de tal membro será feita pela Câmara nos termos do Regulamento.

8.2.4. A sentença proferida pelo tribunal arbitral será considerada final e definitiva, e obrigará as partes da arbitragem e seus sucessores.

8.2.5. Eventuais medidas cautelares ou de urgência anteriores à constituição do tribunal arbitral poderão ser pleiteadas ao Poder Judiciário, nos termos da Cláusula 8.2.6 abaixo. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao tribunal arbitral, a quem caberá manter, modificar, suspender ou revogar eventuais medidas pleiteadas ao Poder Judiciário.

8.2.6. Para eventuais demandas judiciais com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem, (ii) obter medidas cautelares ou de urgência antes de instituído o tribunal arbitral, (iii) cumprimento de sentença arbitral, incluindo processos de execução, inclusive de obrigações líquidas e certas passíveis de execução judicial, ou de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, (iv) anulação ou complementação da sentença arbitral, nos termos dos artigos 32 e 33, § 4º, da Lei 9.307/96, e (v) quaisquer outros conflitos que por força das Leis Aplicáveis legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem, fica eleito exclusivamente o foro da comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. O requerimento de qualquer medida judicial permitida pela Lei 9.307/96 não será considerado como renúncia à esta cláusula arbitral ou à arbitragem como o mecanismo de solução de conflitos relacionados a este Acordo.

8.2.7. As Partes e a Companhia comprometem-se a manter em sigilo o procedimento arbitral (incluindo a sua existência) e seus elementos (incluindo, mas não se limitando a, alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral), exceto se a divulgação de alguma informação for exigida para cumprimento de obrigações impostas por lei, autoridade reguladora ou decisão judicial.

8.2.8. As Partes e a Companhia concordam que as custas e despesas do procedimento arbitral, incluindo as custas administrativas do tribunal arbitral, honorários dos árbitros e honorários de peritos, quando aplicáveis, serão proporcionalmente arcados por cada parte da arbitragem na forma do Regulamento. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade de custos da arbitragem, os quais incluirão todos os custos administrativos cobrados pela Câmara, honorários de peritos e árbitros, bem como honorários advocatícios contratuais e demais despesas relacionadas à arbitragem, desde que em valores razoáveis. O tribunal arbitral não condenará nenhuma das partes da arbitragem ao pagamento de honorários de sucumbência.

8.2.9. O idioma de todos os atos da arbitragem será o português, mas documentos em inglês poderão ser apresentados na arbitragem sem a necessidade de tradução, e as leis da República Federativa do Brasil serão aplicáveis. O tribunal arbitral não recorrerá às normas de equidade para resolver as disputas a ele submetidas.

8.2.10. A Câmara (se antes da constituição do tribunal arbitral) ou o tribunal arbitral (se após sua constituição) poderão, mediante requerimento de qualquer das partes de arbitragens simultâneas, consolidar arbitragens simultâneas envolvendo este Acordo ou outros instrumentos a ele relacionados, desde que (a) as cláusulas compromissórias em questão sejam compatíveis, (b) as arbitragens tenham relação com questões fáticas ou jurídicas substancialmente semelhantes e (c) a consolidação não traga prejuízo injustificável a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. O primeiro tribunal arbitral constituído terá poderes para determinar a consolidação das arbitragens simultâneas e sua decisão será vinculante a todas as partes das arbitragens consolidadas.

9. Assinatura Eletrônica

9.1. As Partes, a Companhia e as testemunhas desde já concordam que este Acordo será assinado e formalizado por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos da Medida Provisória 2.220-2, de 24 de agosto de 2001. As Partes expressamente declaram, de maneira inequívoca, que tal modalidade de assinatura é juridicamente válida, exequível e suficiente para vincular as Partes e a Companhia a todos os termos e condições deste Acordo, desde que firmadas pelos representantes legais das partes signatárias, nos termos do artigo 10, §2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e do artigo 6º do Decreto n.º 10.278, de 18 de março de 2020, de forma que o presente instrumento será considerado assinado, exigível e oponível entre as partes signatárias e perante terceiros. Os signatários renunciam à possibilidade de exigir a troca, envio ou entrega das vias físicas (não-eletrônicas) assinadas deste instrumento, bem como renunciam ao direito de recusar ou contestar a validade das assinaturas eletrônicas, na medida máxima permitida pelas Leis Aplicáveis. Ainda que alguma das Partes venha a assinar digitalmente este instrumento em local diverso, o local de celebração deste instrumento, para todos os fins, é Rio de Janeiro-RJ. Ademais, ainda que algum dos signatários venha a assinar digitalmente este Acordo em data diversa, a data de assinatura deste Acordo é, para todos os fins, a data abaixo indicada. Os signatários deste Acordo que o assinaram eletronicamente por meio da plataforma DocuSign declaram que realizaram pessoalmente o procedimento de validação da assinatura digital deste Acordo.

E, por estarem justos e contratados, assinam os Acionistas e a Companhia, em via eletrônica única, juntamente com 2 testemunhas.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2024

(remanescente desta página intencionalmente em branco)

*(páginas de assinaturas do Acordo de Acionistas da 3R Petroleum Óleo e Gás S.A
celebrado em 17 de maio de 2024)*

Atuais Acionistas:

FERNANDA JOHANNPETER

DocuSigned by:

CHRISTIANE POSSA MARRONI

A37F68E498E243B...

Por: Christiane Possa Marroni

**KLADEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO NO
EXTERIOR**

GERVAL INVESTIMENTOS LTDA.

DocuSigned by:

Marcelo de Souza Potenza

06BB9ED7D268435...

Por: Marcelo de Souza Potenza

Cargo: Diretor

DocuSigned by:

CHRISTIANE POSSA MARRONI

A37F68E498E243B...

Por: Christiane Possa Marroni

Cargo: Diretora

**KARBEN FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

GERVAL INVESTIMENTOS LTDA.

DocuSigned by:

Marcelo de Souza Potenza

06BB9ED7D268435...

Por: Marcelo de Souza Potenza

Cargo: Diretor

DocuSigned by:

CHRISTIANE POSSA MARRONI

A37F68E498E243B...

Por: Christiane Possa Marroni

Cargo: Diretora

**ESMERALDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO
NO EXTERIOR**

GERVAL INVESTIMENTOS LTDA.

DocuSigned by:

Marcelo de Souza Potenza

06BB9ED7D268435...

Por: Marcelo de Souza Potenza

Cargo: Diretor

DocuSigned by:

CHRISTIANE POSSA MARRONI

A37F68E498E243B...

Por: Christiane Possa Marroni

Cargo: Diretora

**EISEN IV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

GERVAL INVESTIMENTOS LTDA.

DocuSigned by:

Marcelo de Souza Potenza

06BB9ED7D268435...

Por: Marcelo de Souza Potenza
Cargo: Diretor

DocuSigned by:

CHRISTIANE POSSA MARRONI

A37F68E498E243B...

Por: Christiane Possa Marroni
Cargo: Diretora

**EDELSTEIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES INVESTIMENTO
NO EXTERIOR**

GERVAL INVESTIMENTOS LTDA.

DocuSigned by:

Marcelo de Souza Potenza

06BB9ED7D268435...

Por: Marcelo de Souza Potenza
Cargo: Diretor

DocuSigned by:

CHRISTIANE POSSA MARRONI

A37F68E498E243B...

Por: Christiane Possa Marroni
Cargo: Diretora

QUANTUM – FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES – FIA

DocuSigned by:

Vanessa Rigolizzo Reis

5B8151C38F254F6...

Por: Vanessa Rigolizzo Reis

DocuSigned by:

Paulo Henrique Amaral Sá

B0F5312549C447F...

Por: Paulo Henrique Amaral Sá

MAHA ENERGY AB

DocuSigned by:

Barbara Bittencourt

AA3730D74BE845E...

Por: Bárbara Bittencourt
Cargo: Diretora Jurídica

DocuSigned by:

Kjetil Solbraekke

7E97420ECE5A415...

Por: Kjetil Solbraekke
Cargo: Diretor Presidente

ENAUTA PARTICIPAÇÕES S.A.

DocuSigned by:

Décio Fabricio Oddone da Costa

53D150CD897D451...

Por: Décio Oddone

DocuSigned by:

Pedro Rodrigues Galvão de Medeiros

58ACA0FD457B41E...

Por: Pedro Medeiros

Cargo: Diretor Presidente

Cargo: Diretor Financeiro

Acionistas Enauta:

QUEIROZ GALVÃO S.A.

DocuSigned by:

5479C45DF7964C4...
Por: Leandro Luiz Comazzetto
Cargo: Diretor

DocuSigned by:

7FE4FECBAA024F1...
Por: Márcio José Pacheco Mesquita
Cargo: Diretor

**FUNDO DE GESTÃO E RECUPERAÇÃO – FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

DocuSigned by:

170ACACCEEF2455...
Por: Bruno Marino Gomes
Cargo: Diretor

DocuSigned by:

4D17ED3CCD1645F...
Por: Mateus Tessler Rocha
Cargo: Diretor

DocuSigned by:

EDE8CABA7CB8459...
Por: Guilherme Rizzieri Ferreira
Cargo: Diretor

**JCI II – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

DocuSigned by:

170ACAGGEF2455...
Por: Bruno Marino Gomes
Cargo: Diretor

DocuSigned by:

4D17ED3CCD1645F...
Por: Mateus Tessler Rocha
Cargo: Diretor

DocuSigned by:

EDE8CABA7CB8459...
Por: Guilherme Rizzieri Ferreira
Cargo: Diretor

JCI III – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

DocuSigned by:
Bruno Marino Gomes
170ACACCEEF2455...

Por: Bruno Marino Gomes
Cargo: Diretor

DocuSigned by:
MATEUS TESSLER ROCHA
4D17ED3CCD1645F...

Por: Mateus Tessler Rocha
Cargo: Diretor

DocuSigned by:
Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira
EDE8CABA7CB8459...

Por: Guilherme Rizzieri Ferreira
Cargo: Diretor

JCI IV A – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

DocuSigned by:
Bruno Marino Gomes
170ACACCEEF2455...

Por: Bruno Marino Gomes
Cargo: Diretor

DocuSigned by:
MATEUS TESSLER ROCHA
4D17ED3CCD1645F...

Por: Mateus Tessler Rocha
Cargo: Diretor

DocuSigned by:
Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira
EDE8CABA7CB8459...

Por: Guilherme Rizzieri Ferreira
Cargo: Diretor

JCI IV C – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

DocuSigned by:
Bruno Marino Gomes
170ACACCEEF2455...

Por: Bruno Marino Gomes
Cargo: Diretor

DocuSigned by:
MATEUS TESSLER ROCHA
4D17ED3CCD1645F...

Por: Mateus Tessler Rocha
Cargo: Diretor

DocuSigned by:
Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira
EDE8CABA7CB8459...

Por: Guilherme Rizzieri Ferreira
Cargo: Diretor

Interveniente-Anuente:

3R PETROLEUM ÓLEO E GÁS S.A.

DocuSigned by:

Matheus Dias de Siqueira

15A07E5EB2AA4B2...

Por: Matheus Dias

Cargo: Diretor Presidente

DocuSigned by:

Rodrigo Pizarro Lavalle da Silva

2E972A01E51C48D...

Por: Rodrigo Pizarro

Cargo: Diretor Financeiro

Testemunhas:

DocuSigned by:

Amanda Behring

67230720D580458...

1. _____

Nome: Amanda Azevedo Behring

CPF: 132.081.587-18

DocuSigned by:

Rodrigo Domingues Vilela

F06E550F49144C4...

2. _____

Nome: Rodrigo Domingues Vilela

CPF: 098.213.657-95

Anexo I do Acordo**Distribuição do Capital Social dos Atuais Acionistas na Companhia**

Acionista	Número de Ações	%
Edelstein Fundo De Investimento Em Ações Investimento No Exterior	3.839.212	1,5968%
Eisen IV Fundo De Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento No Exterior	1.455.484	0,6054%
Esmeralda Fundo De Investimento Em Ações Investimento No Exterior	4.671.084	1,9428%
Karben Fundo De Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento No Exterior	57.547	0,0239%
Kladen Fundo De Investimento Em Ações Investimento No Exterior	3.984.993	1,6575%
Fernanda Johannpeter	881.612	0,3667%
Maha Energy AB	12.019.184	4,9991%
Enauta Participações S.A.	7.705.400	3,2049%
TOTAL	34.614.516	14,3970%

Anexo II do Acordo

Distribuição do Capital Social dos Acionistas Enauta na Enauta

Acionista	Número de Ações	%
Queiroz Galvão S.A.	13.107.973	4,931%
Quantum – Fundo de Investimento em Ações – FIA	18.606.588	7,00%
Fundo de Gestão e Recuperação – Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados	28.334.348	10,659%
JCI II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	2.347.466	0,883%
JCI III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	6.694.219	2,518%
JCI IV A Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	2.853.310	1,073%
JCI IV C Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	928.475	0,349%
TOTAL	54.265.791	27,41%